



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001576/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. ART. 31 DA
LEI 8.212/91 - REDAÇÃO DA ÉPOCA DO
LANÇAMENTO.PAGAMENTO TOTAL NA
PRESTADORA.INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A APURAR.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Doutra banda, se comprovado que a prestadora adimpliu de forma total com sua folha de pagamento, não há parcela a ser imputado débito solidário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I- Em preliminar, por voto de qualidade, a Turma decidiu que o atual julgador do feito não se vincula a pedido de diligência feito por outro julgador, tal fato não encontra respaldo legal, além de se configurar inversão da lógica normal de julgamento. II- por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 18471.001576/2008-79
Acórdão n.º **2803-004.055**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições apurados com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de contrato de cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31, da Lei nº 8.212/91, deixando de ser apresentada, pela empresa tomadora dos serviços, folhas de pagamento específicas da mão-de-obra cedida e os respectivos comprovantes de recolhimento.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

7. O Lançamento foi julgado PROCEDENTE através da Decisão Notificação nº 17.401.4/0731/2003, de 15/08/2003, fls. 72/77. Devidamente notificada a PETROBRAS em 04/09/2003 (fls. 78) e a INCAPI, notificada por edital, publicado em 17/10/2003 (fls. 79).

8. A PETROBRAS apresentou Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 30/09/2003 (fls. 82/86), sendo que a empresa contratada não apresentou recurso.

9. Após a elaboração das Contra-Razões, às fls. 91/93, o processo foi encaminhado ao CRPS.

10. A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, através Acórdão 0001115, de 28/06/2004 (fls. 95/102), decidiu anular a Decisão Notificação – DN, determinando que o INSS apresentasse elementos, com base na contabilidade do contribuinte, que justificasse o procedimento adotado e, que fossem utilizados outros meios para localizar o contribuinte (prestador de serviços) tais como diligência junto à Receita Federal, Junta Comercial, Secretaria da Fazenda Estadual, Cadastro do ISS etc, utilizando inclusive edital na praça de localização do mesmo, pois entendeu que o INSS não se esforçou para localizá-lo, já que publicou edital de citação em praça diversa da do contribuinte.

11. Inconformada com a Decisão, considerando que não houve vício insanável que acarretasse a nulidade da DN, o INSS interpôs Pedido de Revisão do Acórdão (fls. 103/108).

12. As empresas interessadas foram devidamente comunicadas do Acórdão assim como do Pedido de Revisão (fls. 109 e 116), sendo concedido às mesmas, prazo para manifestação, o que acarretou o pronunciamento da PETROBRAS (fls. 111/114).

13. O Pedido de Revisão NÃO FOI CONHECIDO pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 0000708, de 27/05/2005, sob a alegação de que divergência de entendimento

não é causa para revisão de julgados deste conselho (fls. 119/123)

O r. acórdão – fls 243 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- É importante mencionar que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente. Limita-se apenas a mencionar o objeto contratual, deixando, contudo, de apontar onde estaria consubstanciada a cessão de mão-de-obra, necessária para ensejar a lavratura da indigitada NFLD. Note-se que esse objeto faz expressa menção a um serviço específico e não indica qualquer tipo de "cessão".
- Além disso, a Fiscalização, no relatório "Fundamentos Legais do Débito", se restringiu a apontar diversos dispositivos, deixando de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram.
- Da irretroatividade da aplicação do Enunciado 30 do CRPS. Processo Administrativo Fiscal - Art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99.
- Do descumprimento da Decisão do CRPS. Anulação da DN e realização de diligência fiscal suplementar para evitar duplo pagamento.
- Inexistência da "cessão de mão-de-obra" Ausência de fato gerador que justifique a exação, carece a NFLD de requisito formal necessário, eis que a Fiscalização não especificou onde estaria devidamente caracterizada essa hipotética cessão de mão-de-obra, ocorrida naquele contrato.
- Não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária. É o caso do contrato firmado entre a Recorrente e a contratada, que versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos estreitos limites do objeto, com a execução do serviço pelo todo (não o fornecimento de mão-de-obra) e com prazo para consecução.
- Impõe-se dizer que é inegável a existência da previsão de solidariedade passiva na Lei; mas, importante aqui ressaltar, é que essa solidariedade pressupõe a configuração prévia da dívida ou da obrigação, a fim de que o credor possa imputá-la a um dos devedores solidários. Essa previsão legal, porém, não conferiu à Autarquia competência para presumir que o contribuinte originário não efetivou

os recolhimentos e, diretamente, cobrar do devedor solidário um crédito ainda não configurado em face do devedor originário.

- Exclusão dos responsáveis legais.
- Irregularidade na base de cálculo aplicada
- Necessidades de diligências complementares. Está comprovado que a Fiscalização se absteve de cumprir o que foi determinado pelo CRPS, deixando de promover a diligência fiscal diretamente na contabilidade da empresa contratada.
- Requer primeiramente, constatada a ocorrência de erro formal em sua lavratura, a Recorrente requer a V.Sa. o cancelamento da Notificação Fiscal em epígrafe, tendo em vista a nulidade acima apontada. Requer, também, a reapreciação dos documentos acostados aos autos, com a sua detida análise e, se ainda assim permanecer o entendimento de que a documentação não se presta para elidir o lançamento, requer a esse Douto Conselho que determine a baixa dos autos para a imediata realização das diligências determinadas no Acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS.
- Sendo assim, nos termos da fundamentação aduzida acima, onde restou demonstrado que não há como prosperar o entendimento contido no Auto de Infração e no Acórdão em referência, a Recorrente requer a esse Douto Órgão Julgador que conheça e, ao final, dê provimento ao presente recurso, extinguindo integralmente o lançamento tributário, para todos os fins de direito.
- Aproveita e reitera todos os termos de sua defesa, como se aqui os mesmos estivessem transcritos, protestando, ainda, pela juntada de documentação superveniente, caso necessário se faça para demonstrar o direito da Recorrente, bem como pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a técnica pericial, se necessário for.
- Por fim, requer também a imediata exclusão dos nomes dos diretores, sócios e demais responsáveis legais da Recorrente do pólo passivo das presentes autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oscar Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS CORESP E VÍNCULOS

Os relatórios CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

DA DECISÃO DO CRPS

O acórdão do CRPS traz o seguinte:

Assim entendo que o INSS deve apresentar elementos, com base na contabilidade do contribuinte, que justifique o procedimento adotado

...

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de anular a decisão-notificação 17.401.4/0731/2003, fls. 66/71, determinando que seja observado o que foi exposto no voto acima.

Percebe-se que não há determinação de diligência alguma, e nem poderia, pois diligência é cabível para instrução processual, quando o julgador entende que necessita de novos esclarecimentos para formar seu juízo acerca do que debatido. Dessa feita, sempre os procedimentos diligentes PRECEDERÃO a decisão da turma. Se uma decisão é tomada – caso dos autos, fica patente que não há que se falar em diligência para instruir o processo, pois seu objetivo, trazer esclarecimentos ao julgador para sua decisão, esvaiu-se.

Existe, isso sim uma **genérica orientação** para se evitar duplicidade de cobrança. Assim sendo, **não há que se falar em descumprimento de diligência**, uma vez que **sequer há determinação desta**. Para esgotar a discussão, vejamos a legislação pertinente.

O regimento interno do CRPS bem esclarece a função da diligência – Portaria 88/2004:

Art. 12. Incumbe ao conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

*I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive **requisitando diligência preliminar**, até sua inclusão em pauta;*

Nessa linha a portaria RFB 1687/14

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

...

*II - de diligência: ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para **atender exigência de instrução processual**.*

Regimento interno do CARF

Art. 18

*I - determinar, de ofício, diligência **para suprir deficiências de instrução de processo**;*

Fica assim patente que as diligências se referem à instrução processual, e se fazem necessárias quando o **juiz** necessita de outros elementos para firmar sua convicção. A diligência é do juiz do feito. Caso haja mudança de relator, o novo juiz tem total liberdade para apreciação das provas, podendo assim entender desnecessárias diligências já requeridas caso as provas presentes se mostrem suficientes, no seu entender.

Apenas a título de argumentação, não há como uma autoridade julgadora se vincular a necessidade de instrução processual determinada por outra instância julgadora, não apenas por flagrante infração à lei, mas também por clara violação ao princípio da convicção do relator do feito, este sim deve apreciar as provas e determinar se o processo esta ou não pronto para julgamento. Vejamos o decreto 70.235/72

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fica assim demonstrado que o atual julgador do feito não se vincula a pedido de diligência feito por outro julgador, tal fato não encontra respaldo legal, além de se configurar inversão da lógica normal de julgamento.

DA AUTUAÇÃO

O relatório fiscal informa se tratar de autuação em razão de solidariedade entre contratante e contratado, por conta do contrato 110.2.049.98-5 firmado com INCAPI ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, mediante cessão de mão de obra, para serviços de escavação de valas, instalação de válvulas, montagem de tubulação, pintura, demolição de concreto, remoção entulho, etc...

Dessa feita, não há como acolher o argumento de obscuridade no relatório, que aponta o contrato a que diz respeito e as atividades envolvidas, inclusive a própria defesa apresentada demonstra total conhecimento da matéria.

A atividade descrita por certo se enquadra no conceito de cessão-de-mão de obra, registre-se que a recorrente faz genérica defesa sem se reportar diretamente ao enquadramento da atividade desenvolvida por INCAPI ELÉTRICA.

Sobre eventual pagamento em duplicidade ou sobre obrigação extinta, houve diligência de fls 48 e ss informando que a documentação apresentada não altera o débito pois se refere a todos os empregados da empresa e não apenas os que prestaram serviço à Petrobrás.

Discordo da conclusão da diligência, pois se a documentação se refere a todos os empregados da empresa INCAPI, e existe GRPS confirmando o pagamento total - fls 43, tenho que não há que se falar em fato gerador sujeito à imputação solidária, apontando a improcedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18471.001576/2008-79
Acórdão n.º **2803-004.055**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA